



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001524/96-05
Recurso nº. : 119.080
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – Ano: 1996
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.806

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, durante o ano-calendário de 1996, apurado com base na receita bruta auferida mensalmente, sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do tributo com os acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.001524/96-05
Acórdão nº : 108-05.806

Recurso nº. : 119.080
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

O SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA, com sede na Rua 15 de Fevereiro nº1.719, município de Santos Dumont/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente favorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

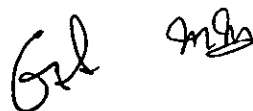
Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciada no Auto de Infração de fls.05/10, face a falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração de janeiro a abril, junho e julho de 1996.

Inconformada, ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.11/17, alegando, em síntese:

1- embora sujeita ao pagamento mensal do IRPJ na forma da Lei nº8.981/95, vinha apurando seus resultados mediante levantamento de balanços e balancetes de suspensão e redução conforme lhe faculta a lei;

2- nesses períodos, os resultados se mostraram negativos, segundo se verifica de suas demonstrações financeiras, razão pela qual deixou de efetuar os recolhimentos;

3- os demonstrativos contábeis não foram apresentados ao Fisco por estarem fora de seu estabelecimento e por falta de esclarecimento a autoridade fiscal

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gul' and the other 'Mda'.

Processo nº : 10640.001524/96-05
Acórdão nº : 108-05.806

decidiu considerá-los inexistentes, aplicando-lhe regime incompatível com sua condição de empresa deficitária;

4- cita o art.35 da Lei nº8.981/95, que autoriza a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, quando, por meio de balanços o balancetes mensais, a empresa demonstre a existência de prejuízos fiscais;

5- traz à lide textos nesse sentido publicado por Carlos Maximiano em seu livro Hermenêutica e Aplicação do Direito e por Washington de Barros Monteiro em Curso de Direito Civil.

Com vistas a instruir o processo, foram anexados os extratos obtidos em Consulta On Line - IRPJCONS (fls.19/22).

Às fls.23/29, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº1.306/98, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LUCRO PRESUMIDO.

Falta de Recolhimento - Constatada a falta de recolhimento da contribuição, por auditoria fiscal realizada no decorrer do ano-calendário, deve-se efetuar o lançamento mediante procedimento de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte. *Amendes*

Gst

Processo nº : 10640.001524/96-05
Acórdão nº : 108-05.806

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.35/43, em 26/02/99, representada por seu procurador legalmente constituído(fl.44), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em função de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97.

É o Relatório. *mm*

GL

Processo nº : 10640.001524/96-05
Acórdão nº : 108-05.806

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno de falta de recolhimento da contribuição social mensal, referentes aos períodos de apuração de janeiro a abril, junho e a julho de 1996, no valor de R\$4.627,18, que com os acréscimos legais importou em R\$9.621,06.

Alega a recorrente que deixou de recolher a contribuição mensalmente em função dos resultados negativos apurados neste período, mediante levantamento de balanços e balancetes de suspensão e redução, conforme lhe faculta a lei.

Através do Termo de Intimação de fl.01 a fiscalizada foi intimada a informar, por escrito, a forma adotada para apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996.

Em resposta, informou textualmente “no ano base de 1996, apuramos o imposto de renda e contribuição social com base no Lucro Presumido” (fl.02).

Também, em 06/05/97 entregou espontaneamente da DIRPJ/97, optando pelo Lucro Presumido, conforme consulta on line (fls.19/20).

Assim, a recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, renunciando definitivamente à apuração com base no lucro real. *inimicus*



Processo nº : 10640.001524/96-05
Acórdão nº : 108-05.806

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art.44 da Lei nº8.981/95, as pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, *por ocasião da entrega da declaração de rendimentos*, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

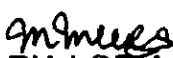
O imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês será considerado definitivo (§ 2º art.44, Lei nº8.981/95).

Também, o artigo 57 da mesma lei dispõe que à Contribuição Social sobre o Lucro aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Portanto, uma vez que a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido, estava obrigada a efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, calculada com base na receita bruta mensal. A ausência de recolhimento mensal constatada pelo Fisco no decorrer do ano - calendário, aliada à falta de apresentação dos balancetes de suspensão, enseja lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões (DF), em 14 de julho de 1999


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

